



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

Processo n.º 14560/2016

Fls. _____

PROCESSO N.º 14560/2016

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: EVANDOR GEBER FILHO, MARCOS PAULO ARAÚJO DO VALE, OTNIEL TAVARES MONTEIRO, ARTHUR BRITO CAVALCANTE ALENCAR, CIRO TRELLESE JUNIOR E ALAN DOUGLAS AZEVEDO DE FARIAS.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 158/2016-MPC-CASA, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM PEDIDO DE CAUTELAR, CONTRA EVANDOR GEBER FILHO, DIRETOR-PRESIDENTE DA AFEAM, MARCOS PAULO ARAÚJO DO VALE, DIRETOR DE CRÉDITO DA AFEAM, OTNIEL TAVARES MONTEIRO, ASSESSOR DA AFEAM, ARTHUR BRITO CAVALCANTE ALENCAR, ASSESSOR DA AFEAM, CIRO TRELLESE JUNIOR, ASSESSOR DA AFEAM E ALAN DOUGLAS AZEVEDO DE FARIAS, AUDITOR DE RISCO DA AFEAM, POR ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS.

DESPACHO

N.º ____/2016 – CHEFGAB

Tratam os autos de **Representação Nº 158/2016-MPC-CASA**, com pedido de cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, com pedido de cautelar, contra os Senhores: Evandor Geber Filho, Diretor-Presidente da Afeam; Marcos Paulo Araújo Do Vale, Diretor de Crédito da Afeam; Otaniel Tavares Monteiro, Assessor da Afeam; Arthur Brito Cavalcante Alencar, Assessor da Afeam; Ciro Trellese Junior, Assessor da Afeam; e Alan Douglas Azevedo de Farias, Auditor de Risco da Afeam, com o intuito de apurar possíveis ilegalidades na aplicação de recursos públicos, assim como a definição de responsabilidade por conduta comissiva.

A AFEAM, segundo o *Parquet*, aplicou R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em cotas do Fundo de Investimentos em Participações Expert (FIP Expert). Tal aplicação, na visão do representante, constitui medida temerária em razão de uma série de pontos negativos, que denotam fortes indícios de má-aplicação de recursos públicos, o que configura grave irregularidade cometida pelo Gestor representado.

O Ministério Público afirma ter verificado que o FIP Expert aplicou o valor acima mencionado na empresa de transporte de valores TransExpert Vigilância e Transporte de Valores, com sede no Rio de Janeiro, e que nenhum retorno trará tal aplicação ao Estado do Amazonas, seja em caráter financeiro ou social.

Segue, argumentando que o FIP Expert é fundo de natureza fechada, de modo que suas cotas só poderão ser resgatadas por ocasião do seu encerramento, cujo prazo de

CF

Av. Efigênio Sales, nº. 1155 - Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM
Fone/fax (92) 3301-8340



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

Processo n.º 14560/2016

Fls. _____

duração é longínquo - 10 anos -, não se tratando, portanto, de um fundo que traz retorno rápido e liquidez.

Acresce que o fundo investido possui elevado risco de investimento, possuindo uma taxa de administração de 1,5% (um e meio por cento), que é considerada altíssima em comparação com outros fundos da mesma característica e desempenho.

Assim, o representante interpôs a presente demanda, com fulcro no art. 54, inciso I, c/c o art. 288 ambos do Regimento Interno desta Corte, e requer a concessão de medida cautelar para imediato envio de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado com determinação de bloqueio de bens dos Representados e demais agentes solidários. Ao final, pleiteia a declaração de ilegalidade do ajuste em questão, com aplicação de multa e outras sanções adequadas ao fato.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA.

CF

Av. Efigênio Sales, n.º 1155 - Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM
Fone/fax (92) 3301-8340

2



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

Processo n.º 14560/2016

Fls. _____

DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA". (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

Instruem o feito, além da peça subscrita pelo representante de forma objetiva, com nome legível e qualificação pessoal, rol de documentos de fls. 8/508.

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em apreciação, no caso em tela, constato a caracterização do *fumus boni iuris*, tendo em vista que o montante envolvido e a natureza temerária do emprego dos recursos públicos evidenciam possível conluio para dilapidação do dinheiro público.

Outrossim, o *periculum in mora* revela-se na medida em que a empresa na qual o Fundo aplicou os valores supramencionados teve sua autorização de funcionamento cancelada punitivamente, em definitivo, pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento da Polícia Federal.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para:

CF

Av. Efigênio Sales, n.º 1155 - Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM
Fone/fax (92) 3301-8340

3



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

1. **CONCEDER, medida cautelar, inaudita altera parte**, de modo a **DETERMINAR** o envio de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o bloqueio de bens dos representados, bem como o envio de cópia dos autos ao MPE e à CGU, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão;
2. **DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:**
 - 2.1. A **NOTIFICAÇÃO** do **Representante**, para que tome ciência desta Decisão;
 - 2.2. A **NOTIFICAÇÃO** do **Ministério Público Federal** com sede na cidade do Rio de Janeiro, para que tome ciência do presente processo, bem como para que encaminhe cópia de eventual processo no qual investigue os fatos correlatos a esta representação em que a empresa de transporte de valores TransExpert Vigilância e Transporte de Valores seja parte;
 - 2.3. A **NOTIFICAÇÃO** dos representados Senhores **Evandor Geber Filho**, Diretor-Presidente da Afeam; **Marcos Paulo Araújo Do Vale**, Diretor de Crédito da Afeam; **Otniel Tavares Monteiro**, Assessor da Afeam; **Arthur Brito Cavalcante Alencar**, Assessor da Afeam; **Ciro Trellese Junior**, Assessor da Afeam; e **Alan Douglas Azevedo de Farias**, Auditor de Risco da Afeam, para que tomem ciência desta Decisão;
 - 2.4. A **NOTIFICAÇÃO** dos representados Senhores **Evandor Geber Filho**, Diretor-Presidente da Afeam; **Marcos Paulo Araújo Do Vale**, Diretor de Crédito da Afeam; **Otniel Tavares Monteiro**, Assessor da Afeam; **Arthur Brito Cavalcante Alencar**, Assessor da Afeam; **Ciro Trellese Junior**, Assessor da Afeam; e **Alan Douglas Azevedo de Farias**, Auditor de Risco da Afeam, para, querendo, apresentarem razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;
3. **DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**, que:
 - a. **PUBLIQUE** este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução n.º 04/2002, observando a **urgência** que o caso requer, e;
 - b. **DISTRIBUA** o processo ao Relator do feito, após a apresentação de resposta dos notificados e/ou expirado o prazo concedido, para seu regular processamento, nos termos do art. 1.º, da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM, c/c o



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

Processo n.º 14560/2016

Fls. _____

art. 288, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, ____ de _____ de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas